

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	16
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	31
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	31
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	36

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de julho de 2022

Publicação: Sexta-feira, 22 de julho de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 023 DE 21 DE JULHO DE 2022

DECISÃO Nº 730/2022 - EX. **EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/010420/2022** – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. Objeto: Irregularidades nos contratos gerados a partir da Ata de Registro de Preço do Pregão Eletrônico nº 11/2022 promovido pelo Consórcio Público Intermunicipal Composto pelos Municípios de Pedro II, Matias Olímpio e São José do Divino. Representante: Sindicato de Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Piauí. Advogada: Jamile de Lima Nery OAB-PI nº 7.984. Representado: Representado: Consórcio Público Intermunicipal Composto Pelos Municípios de Pedro II, Matias Olímpio e São José do Divino. Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Decisão Monocrática nº 192/2022-GOR (peça nº 24), proferida no Processo TC/010420/2022, com publicação no DOE nº 132/2022, em 18/07/2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, na sessão, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, na sessão, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador – Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 21 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 023 DE 21 DE JULHO DE 2022

DECISÃO Nº 731/2022 - EX. **EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/006137/2022** – DENÚNCIA referente a irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema de Incentivo Estadual à Cultura – SEIC. Unidade Gestora: Secretaria de Cultura do Estado do Piauí. Denunciante: Sr. Pedro Vidal Olímpio de Melo Costa. Denunciado: Sr. Carlos Alberto Ribeiro Anchieta (Secretário). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, conforme e nos fundamentos expostos na Decisão Monocrática nº 186/2022-GJV (à peça 34), publicada no DOE de nº 134 de 20/07/2022, homologar a revogação do item “a” da parte da Decisão Monocrática nº 172/2022-GJV (à peça 07) ratificada pelo Plenário na Sessão Ordinária de 30 de junho de 2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, na sessão, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, na sessão, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador – Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 21 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/016311/2018

ACÓRDÃO Nº 323/2022 - SPL

DECISÃO: Nº 636/2022

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – DENÚNCIA.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

REQUERENTE: FRANCISCA CASTELO BRANCO CARVALHO

ADVOGADO: ALBERTINO NEIVA VELOSO – OAB/PI Nº 3.040 (PROCURAÇÃO - FL.2, PEÇA 25)

INTERESSADA: ARIANE SÍDIA BENIGNO SILVA FELIPE – SECRETÁRIA

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5952 E OUTROS –
PROCURAÇÃO – FL.03, PEÇA 60)

OBJETO: SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ENQUADRAMENTO DISCIPLINADO PELA
LEI ESTADUAL Nº 6.471/2013, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E
VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS DA FUNDAÇÃO CENTRO DE PESQUISAS
ECONÔMICAS E SOCIAIS DO ESTADO DO PIAUÍ – CEPRO.

RESPONSÁVEL: MARCOS STEINER RODRIGUES MESQUITA – PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO
PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO
DE DECISÃO. CUMPRIMENTO. ACÓRDÃO Nº 713/2019.
ARQUIVAMENTO.

SUMÁRIO: Acompanhamento de cumprimento de decisão. 2018.
Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 713/2019 (peça 29),
o relatório da DFAP (peça 63), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 64), a sustentação oral do
advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5952, e o mais que dos autos consta, decidiu
o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos



TCE-PI INSTITUI
POLÍTICA DE
PREVENÇÃO E
ENFRENTAMENTO
ASSÉDIO MORAL,
ASSÉDIO SEXUAL
E DISCRIMINAÇÃO

A PROPOSTA FOI APROVADA
DURANTE SESSÃO PLENÁRIA POR
UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS
DA CORTE.

Veja mais detalhes no site do Tribunal:
www.tce.pi.gov.br

no voto do Relator (peça 68), pelo **arquivamento** dos autos, considerando que a FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUIPREV cumpriu a diligência solicitada por este Tribunal. Ausente por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os (as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 020, em Teresina, 30 de junho de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC 019257/2021

ACÓRDÃO Nº 338/2022 - SPL

DECISÃO: Nº 671/2022

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL – UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INSTAURADA NOS AUTOS DO TC/012794/2021 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL (EXERCÍCIO DE 2021).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI, JOSÉ JECONIAS SOARES DE ARAÚJO (PREFEITO)

ADVOGADO: ESDRAS DE LIMA NERY – OAB/PI Nº 7.671 (SUBSTABELECIMENTO À PASTA 22)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: INCIDENTE PROCESSUAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INSTAURADA NOS AUTOS DO TC/012794/2021. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INABILITAÇÃO

QUANDO HOVER JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO POR DOIS EXERCÍCIOS.

SUMÁRIO: Incidente Processual. Uniformização de Jurisprudência Instaurada nos autos do TC/012794/2021. Prefeitura Municipal de Sebastião Leal. Exercício de 2021.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral do advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), nos seguintes termos: a) **Pelo conhecimento** do incidente de jurisprudência; b) **Pela possibilidade de aplicação da sanção de inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo máximo de 05 anos, quando houver julgamento de irregularidade das contas de gestão por dois exercícios, consoante previsão nos arts. 77, inciso II e art. 83, inciso I, da LOTCE/PI, c/c art. 210, inciso I, do Regimento Interno, devendo, para tanto, serem observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes do caso, bem como a natureza e gravidade da conduta do gestor; c) **Pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Regimento e de Jurisprudência**, consoante previsão do art. 475, do Regimento Interno TCE/PI; d) **Que sejam enviadas cópias das Resoluções ATRICON nºs 002/2020 e 001/2021 à Secretaria de Controle Externo – SECEX** para providenciar a proposição de ato normativo, visando às adequações necessárias para fiel cumprimento da decisão nº 848826, do STF.

Presentes os (as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 021, em Teresina, 07 de julho de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/003254/2022

ACÓRDÃO Nº 324/2022-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 147/2021-SPC (PROCESSO TC/007049/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA – EXERCÍCIO 2017

RECORRENTE: VILMA CARVALHO AMORIM (PREFEITA MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MARCOS VINÍCIUS SPINDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276

WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 5845

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FALHAS GRAVES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. FALHAS NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL. INCONSISTÊNCIA ENTRE DADOS. AVALIAÇÃO DO IDEB INFERIOR À META. MANUTENÇÃO DAS FALHAS EM SEDE RECURSAL. NÃO PROVIMENTO.

Diante da argumentação recursal insuficiente para sanar as falhas graves constatadas nas contas de governo, o recurso não merece ser provido.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio nº 147/2021. Prefeitura Municipal de Esperantina, exercício 2017. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a emissão do Parecer Prévio nº 147/2021-SPC recomendando a reprovação das Contas de Governo do Município de Esperantina, exercício financeiro de 2017, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18).

Presentes os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para

substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 020 em Teresina, 30 de junho de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/019336/2021

ASSUNTO: AUDITORIA

OBJETO FISCALIZADO: CONTRATO Nº 08/2021 – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEADPREV, EXERCÍCIO 2021.

RESPONSÁVEIS: ARIANE SÍDIA BENIGNO SILVA FELIPE (SECRETÁRIA), ÂNGELO MATEUS CORNÉLIO DA SILVA; KAROLINA MORGANA DA SILVA; ROGÉRIO XIMENES PRADO – FISCAIS DO CONTRATO, E HAGEM MAZUAD NETO – REPRESENTANTE DA EMPRESA MAZUAD LOCADORA E LOGÍSTICA LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5952

EMENTA: AUDITORIA. FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO. IRREGULARIDADE. PAGAMENTO DE SEGURO DE VEÍCULOS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO.

A não comprovação do cumprimento da obrigação de manter seguro contra acidentes de terceiros para veículos locados, denota-se falhas na fiscalização do contrato.

SUMÁRIO: AUDITORIA. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEADPREV, 2021. Fiscalização em contrato. Irregularidades. Concessão de cautelar. Sustação do pagamento à contratada. Irregularidades sanadas parcialmente em

sede de contraditório. Manutenção da medida cautelar. Procedência Parcial. Recomendações. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/007685/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria com a finalidade específica de analisar a regularidade do contrato nº 08/2021, firmado pela SEADPREV com a empresa MAZUAD LOCADORA E LOGÍSTICA LTDA, exercício 2021, considerando o relatório a Divisão Técnica (peça 14), a análise de contraditório da I Divisão Técnica/DFAE (peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5952), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 68), nos termos seguintes:

a) Pela **procedência parcial** das falhas apuradas na auditoria;

b) Pela manutenção da **Decisão Monocrática nº 556/2021-GWA**, publicada em 20/12/2021, determinando que a SEADPREV se abstenha de efetuar o pagamento do valor de R\$ 123.600,00 à empresa MAZUAD LOCADORA E LOGÍSTICA LTDA, em relação ao Contrato nº 08/2021, em virtude da contratação dos serviços de seguro automotivo não disponibilizados pela empresa contratada, relativo aos veículos colocados à disposição da SEADPREV;

c) Pela **expedição de recomendações** à gestora da SEADPREV, Sra. Ariane Sídia Benigno Silva Felipe, para as seguintes providências:

c.1 **Oferecer** treinamento/aperfeiçoamento aos servidores designados pela SEADPREV como fiscais de contrato, a fim de que estes estejam cientes de todas as obrigações que deverão observar para o fiel cumprimento de cláusulas contratuais, de modo a garantir que as partes sigam o que foi acordado e reconhecido, avaliando os resultados e informando eventuais infrações ao gestor para que providências como penalidades ou rescisões, sejam tomadas;

c.2 **Cadastrar tempestivamente**, no Sistema Contratos Web, informações relativas à execução contratual, sobretudo as entregas de produtos e/ou de serviços referentes aos contratos cadastrados no referido sistema, bem como seus respectivos recebimentos, provisório e/ou definitivo, nos termos do art. 14-A da IN TCE/PI nº 06/2017.

Presentes Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 020 de 30 de junho de 2022.

(Assinado digitalmente)

Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 407/2022 – SSC

ASSUNTO: CONTAS DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2018

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

GESTOR: FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAIS (01/01 - 31/12/2018)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI nº 8.754

LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA - OAB/PI nº 17.571

EMENTA: ATOS DE GESTÃO. FALHAS ATINENTES A COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, GESTÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE.

A constatação de falhas de menor gravidade enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2018: julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 2.000 UFR-PI. Recomendações ao atual gestor. Comunicação ao Ministério Público de Contas Estadual. Não aplicação de multa ao presidente da CPL, ao assessor jurídico e à controladora interna do Município. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas de gestão do Município de BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ, atinente ao exercício financeiro de 2018, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 31), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 80), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 82), a sustentação oral do advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 92), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 92), em dissonância com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **Prefeitura Municipal de**

Bom Princípio do Piauí, exercício 2018, em razão das seguintes falhas: *1. Combustíveis e lubrificantes: 1.1. Contratação Irregular para aquisição de combustíveis e lubrificantes inadequadamente por Inexigibilidade; 1.2. Ausência de cadastro de contrato e Procedimento de inexigibilidade no sistema Licitações WEB; 1.3. Pagamento realizado aos fornecedores sem a adequada liquidação das despesas públicas e violação ao princípio da segregação de funções; 1.4. Inadequação dos procedimentos utilizados para controle e mapeamento dos gastos com combustíveis; 1.5. Ausências de nomeação de fiscal de contratos; 2. Gêneros alimentícios para merenda escolar: 2.1. Restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório para aquisição de gêneros alimentícios e merenda escolar; 2.2. Aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar realizada sem a participação do nutricionista responsável no planejamento; 2.3. Licitações para fornecimento de gêneros alimentícios e para merenda escolar sem a elaboração de estudos preliminares, gerenciamento de riscos adequado para o dimensionamento das necessidades da Administração; 2.4. Ausência de controles adequados no armazenamento e distribuição dos gêneros alimentícios usados para o preparo da merenda escolar no âmbito da Secretaria Municipal de Educação; 2.5. Pagamento realizado aos fornecedores sem a adequada liquidação das despesas públicas e violação ao princípio da segregação de funções; 2.6. Ausência de nomeação de fiscal de contratos; 3. Gestão de Assistência Farmacêutica: 3.1. Escolha injustificada de modalidade licitatória do formato presencial em detrimento do eletrônico para aquisição de medicamentos; 3.2. Licitação para aquisição de medicamentos sem elaboração de estudos preliminares e gerenciamento de riscos; 3.3. Ausência de farmacêutico no quadro de pessoal efetivo no município; 3.4. Pagamento realizado aos fornecedores sem a adequada liquidação das despesas públicas e violação ao princípio da segregação de funções; 3.5. Ausência de nomeação de fiscal de contratos; 4. Controle Interno: 4.1. Ineficácia do sistema de Controle Interno Municipal; 4.2. Inexistência ou deficiência dos procedimentos de controle dos bens móveis patrimoniais do município.*

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 92), em consonância com o parecer ministerial, pela(s):

- a) **aplicação de multa** no valor de **2.000 UFR-PI** ao Sr. Francisco Apolinário Costa Moraes, com fulcro no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09, em razão das falhas supracitadas;
- b) pela expedição de **recomendações** ao atual Prefeito Municipal de Bom Princípio do Piauí, conforme sugestão da DFAM (fls. 42/43, peça nº 31), para que:
 - 1) Realize o devido procedimento licitatório na contratação de combustível;
 - 2) Faça o cadastro de contrato e Procedimento de inexigibilidade no sistema Licitações WEB;
 - 3) Realize a adequada liquidação das despesas públicas, com cumprimento ao princípio da segregação de funções para que se realize os pagamentos;
 - 4) Aprimore os procedimentos de abastecimento que proporcionem o efetivo controle de gastos com abastecimento de combustíveis;
 - 5) Nomeie fiscal de contrato para que possa acompanhar os contratos emitindo relatórios mensais de fiscalização destes;
 - 6) Seja mais diligente quando da elaboração de editais de licitação, elaborando termo de referência que propicie o conhecimento pleno do objeto, de forma detalhada, precisa, subsidiando a elaboração da proposta, permitindo a ampla concorrência entre licitantes;
 - 7) Sejam elaboradas as licitações para aquisição de merenda escolar nas modalidades e formas recomendadas, planejadas, efetuando estudos preliminares com gerenciamento de risco e/ou confecção de termo de referências, realizando pesquisa de preços, dimensionando as necessidades do município e a

viabilidade das aquisições de bens, com a participação de nutricionista, de modo que se possa afirmar sobre a existência de planejamento efetivo das contratações;

8) Realize controles adequados no armazenamento e distribuição dos gêneros alimentícios usados para o preparo da merenda escolar no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

9) Sejam elaboradas as licitações para aquisição de medicamentos nas modalidades e formas recomendadas, planejadas, efetuando estudos preliminares com gerenciamento de risco e/ou confecção de termo de referências, realizando pesquisa de preços, dimensionando as necessidades do município e a viabilidade das aquisições de bens, de modo que se possa afirmar sobre a existência de planejamento efetivo das contratações;

10) Implante o sistema HÓRUS, junto ao Ministério da Saúde, para gestão da assistência farmacêutica, ou outro sistema similar, facilitando o gerenciamento eletrônico do estoque, datas de validade, tornando os gastos com medicamentos mais eficientes, com o dimensionamento da real necessidade de medicamentos;

11) Seja realizado concurso para contratação de farmacêutico, para que não prejudique a continuidade da Política de Medicamentos e interfira negativamente nas etapas do ciclo de assistência farmacêutica devido à ausência de profissional com conhecimento técnico para desempenhar, adequadamente, as atribuições necessárias;

12) Seja efetivado o sistema de controle interno, contendo rotinas de controles, que envolvam todas as etapas das despesas, procedimentos licitatórios, contratações e outros atos administrativos, procedimentos de controle dos bens móveis patrimoniais do município, inclusive, dando ciência a este Tribunal de Contas sobre irregularidades constatadas em relatórios e pareceres do controle interno.

c) pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara para as providências que entender cabíveis.

Por fim, decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 92), discordando do parecer ministerial, pela não aplicação de multa ao Sr. Antônio Cassio de Sousa Bezerra**, Presidente da CPL/Pregoeiro do Município de Bom Princípio do Piauí, exercício 2018, ao Sr. Marcelo Braz Ribeiro, Assessor Jurídico e à Sr.^a Maria Auxiliadora Vieira, Controladora Interna do Município de Bom Princípio do Piauí, exercício 2018, tendo em vista que referidos responsáveis não são ordenadores de despesas.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 020 de 15 de junho de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007685/2018

ACÓRDÃO Nº 408/2022 – SSC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) - EXERCÍCIO 2018

UNIDADE GESTORA: FUNDEB DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

GESTOR: JUCILENE CAMPELO VERAS (01/01 - 31/12/2018)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI Nº 8.754

LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA - OAB/PI Nº 17.571

EMENTA: ATOS DE GESTÃO. FALHAS ATINENTES A COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE.

A constatação de falhas de menor gravidade enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 700 UFR-PI. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de Bom Princípio do Piauí - exercício 2018, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 31), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 80), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 82), a sustentação oral do advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 92), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 92), em consonância com o parecer ministerial, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo

julgamento de, pelo **juízo de regularidade com ressalvas**, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09 às **Contas do FUNDEB** do Município de Bom Princípio do Piauí, exercício 2018 na responsabilidade da Sra. Jucilene Campelo Veras, bem como **aplicação de multa** no valor de **700 UFR-PI** à gestora, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, em razão do conjunto das seguintes ocorrências: 1. Combustíveis e lubrificantes: 1.1. Pagamento realizado aos fornecedores sem a adequada liquidação das despesas públicas e violação ao princípio da segregação de funções; 1.2. Inadequação dos procedimentos utilizados para controle e mapeamento dos gastos com combustíveis; 2. Gêneros alimentícios para merenda escolar: 2.1. Aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar realizada sem a participação do nutricionista responsável no planejamento; 2.2. Licitações para fornecimento de gêneros alimentícios e para merenda escolar sem a elaboração de estudos preliminares, gerenciamento de riscos adequado para o dimensionamento das necessidades da Administração; 2.3. Ausência de controles adequados no armazenamento e distribuição dos gêneros alimentícios usados para o preparo da merenda escolar no âmbito da Secretaria Municipal de Educação; 2.4. Pagamento realizado aos fornecedores sem a adequada liquidação das despesas públicas e violação ao princípio da segregação de funções.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 92), em consonância com o parecer ministerial, pela comunicação ao Ministério Público Estadual do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara para as providências que entender cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 020 de 15 de junho de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007685/2018

ACÓRDÃO Nº 409/2022 – SSC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) - EXERCÍCIO 2018

UNIDADE GESTORA: FMS DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

GESTOR: ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA (01/01/18 À 13/07/18)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI Nº 8.754

LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA - OAB/PI Nº 17.571

EMENTA: ATOS DE GESTÃO. FALHAS ATINENTES A COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, E À GESTÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE.

A constatação de falhas de menor gravidade enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ, período 01/01/18 à 13/07/18: julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 300 UFR-PI. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS), exercício financeiro de 2018, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 31), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 80), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 82), a sustentação oral do advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 92), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 92), em consonância com o parecer ministerial, pelo **julgamento de regularidade com ressalvas**, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09 às Contas do FMS do Município de Bom Princípio do Piauí na responsabilidade do Sr. **Antônio de Pádua Vieira**, no período de 01/01/2018 a 13/07/2018, bem como pela **aplicação de multa** no valor de **300 UFR-PI** ao gestor, com base no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: 1. *Combustíveis e lubrificantes: 1.1. Pagamento realizado aos fornecedores sem a adequada liquidação das despesas públicas e violação ao princípio da segregação de funções; 1.2. Inadequação dos procedimentos utilizados para controle e mapeamento dos gastos com combustíveis; 2. Gestão de Assistência Farmacêutica: 2.1. Licitação para aquisição de medicamentos sem elaboração de estudos preliminares e gerenciamento de riscos; 2.2. Não utilização de sistema informatizado para suporte à assistência farmacêutica; 2.3. Pagamento realizado aos fornecedores sem a adequada liquidação das despesas públicas e violação ao princípio da segregação de funções.*

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 92), em consonância com o parecer ministerial, pela comunicação ao Ministério Público

Estadual do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara para as providências que entender cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 020 de 15 de junho de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007685/2018

ACÓRDÃO Nº 410/2022 – SSC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) - EXERCÍCIO 2018

UNIDADE GESTORA: FMS DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

GESTOR: NAIARA DE CARVALHO ARAÚJO (14/07/18 À 31/12/18)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI Nº 8.754

LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA - OAB/PI Nº 17.571

EMENTA: ATOS DE GESTÃO. FALHAS ATINENTES A COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES E À GESTÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A constatação de falhas de menor gravidade enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ, exercício 2018, período 14/07/18 a 31/12/18: julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122,

inciso II, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 300 UFR-PI. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Decisão unânime.

PROCESSO:TC/007685/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 31), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 80), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 82), a sustentação oral do advogado), Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira - OAB/PI nº 17.571, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) (peça 92), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 92), em consonância com o parecer ministerial, pelo **juízo de regularidade com ressalvas**, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09 às **Contas do FMS** do Município de Bom Princípio do Piauí na responsabilidade da Sr.^a **Naiara de Carvalho Araújo, no período de 14/07/2018 a 31/12/2018, de regularidade com ressalvas**, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, assim como **aplicação de multa** no valor de **300 UFR-PI** à gestora, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, em razão das seguintes falhas: *1. Combustíveis e lubrificantes: 1.1. Pagamento realizado aos fornecedores sem a adequada liquidação das despesas públicas e violação ao princípio da segregação de funções; 1.2. Inadequação dos procedimentos utilizados para controle e mapeamento dos gastos com combustíveis; 2. Gestão de Assistência Farmacêutica: 2.1. Licitação para aquisição de medicamentos sem elaboração de estudos preliminares e gerenciamento de riscos; 2.2. Não utilização de sistema informatizado para suporte à assistência farmacêutica; 2.3. Pagamento realizado aos fornecedores sem a adequada liquidação das despesas públicas e violação ao princípio da segregação de funções.*

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 92), em consonância com o parecer ministerial, pela comunicação ao Ministério Público Estadual do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara para as providências que entender cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 020 de 15 de junho de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 411/2022 – SSC

ASSUNTO:CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) - EXERCÍCIO 2018

UNIDADE GESTORA: FMAS DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

GESTOR: ANA KARLA VIEIRA DINIZ (01/01/2018 A 31/12/2018)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI Nº 8.754

LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA - OAB/PI Nº 17.571

EMENTA: ATOS DE GESTÃO. FALHAS ATINENTES A COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A constatação de falhas de menor gravidade enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2018: julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 500 UFR-PI. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 31), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 80), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 82), a sustentação oral do advogado, Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira - OAB/PI nº 17.571, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 92), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 92), em consonância com o parecer ministerial, pelo **juízo de regularidade com ressalvas às Contas do FMAS** do Município de Bom

Princípio do Piauí, exercício 2018 na responsabilidade da Sr.^a Ana Karla Vieira Diniz, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, assim como **aplicação de multa** no valor de **500 UFR-PI** à gestora, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, em razão das seguintes falhas: 1. Combustíveis e lubrificantes: 1.1. Pagamento realizado aos fornecedores sem a adequada liquidação das despesas públicas e violação ao princípio da segregação de funções; 1.2. Inadequação dos procedimentos utilizados para controle e mapeamento dos gastos com combustíveis.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 92), em consonância com o parecer ministerial, pela comunicação ao Ministério Público Estadual do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara para as providências que entender cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 020 de 15 de junho de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007685/2018

ACÓRDÃO Nº 412/2022 – SSC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2018

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

GESTOR: JACINTO COSTA MORAES (01/01/2018 A 31/12/2018)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI Nº 8.754

LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA - OAB/PI Nº 17.571

EMENTA: ATOS DE GESTÃO. FALHAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A constatação de falhas de menor gravidade enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2018: julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 500 UFR-PI. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Não aplicação de multa ao controlador interno da Câmara Municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 31), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 80), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 82), a sustentação oral do advogado, Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira - OAB/PI nº 17.571, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 92), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 92), em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** das Contas da **Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí**, na responsabilidade do Sr. Jacinto Costa Moraes, exercício 2018, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, assim como **aplicação de multa** no valor **500 UFR-PI** ao gestor, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, em razão das seguintes falhas: 1. Sítio eletrônico do Portal da Transparência para acesso público em desacordo com a norma; 2. Atraso na Entrega das Prestações de Contas Mensais; 3. Ineficácia do sistema de controle interno da Câmara Municipal.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 92), em consonância com o MPC, pela recomendação ao(à) atual gestor(a) da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí, em consonância com a Proposta de Encaminhamento da DFAM (fls. 42/43, peça nº 31), no sentido de que:

- 1) Proceda à regularização do sítio eletrônico de acesso público para disponibilização das informações e documentos, assegurando os dados previstos nos mencionados diplomas legais;
- 2) Realize o pagamento de subsídio dos vereadores baseado em valores estabelecidos em lei ou ato normativo aprovado em tempo hábil;
- 3) Envie das prestações de contas ao TCE/PI dentro dos prazos estabelecidos, facilitando o acesso, dos órgãos fiscalizadores e a população, das informações dispostas nas prestações de contas;
- 4) Seja efetivado o sistema de controle interno, contendo rotinas de controles, que envolvam todas as etapas das despesas, procedimentos licitatórios, contratações e outros atos administrativos, inclusive, dando ciência a este Tribunal de Contas sobre irregularidades constatadas em relatórios e pareceres do controle interno.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 92), em consonância com o parecer ministerial, pela comunicação ao Ministério Público Estadual do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara para as providências que entender cabíveis.

Por fim, decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 92), discordando do parecer ministerial, pela não aplicação de multa ao Sr. Franklin Delano Roosivete Teixeira, Controlador Interno da Câmara Municipal do Município de Bom Princípio do Piauí, exercício 2018, tendo em vista que referido responsável não é ordenador de despesas.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 020 de 15 de junho de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC Nº. 016836/2020

ACÓRDÃO Nº 328/2022-SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 643/2022

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 20, DE 30 DE JUNHO DE 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ, DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ E DO FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (EXERCÍCIO DE 2020).

RESPONSÁVEIS: CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA – PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA (PERÍODO DE 01º/01/2020 A 31/12/2020) E FRANCISCO MARIANO ARAÚJO FILHO - CONTROLADOR INTERNO (PERÍODO DE 01º/01/2020 A 31/12/2020).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

*Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral da Justiça do Piauí, do Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí e do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Exercício de 2020). Julgamento de **Regularidade** às Contas de Gestão da Sr.^a Carmelina Maria Mendes de Moura (Procuradora-Geral de Justiça) e do Sr. Francisco Mariano Araújo Filho (Controlador Interno), com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator: Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça 5), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em discordância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 54), pelo: **a) Julgamento de Regularidade** às contas de gestão da PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - PGJ, referentes ao exercício de 2020, na gestão da Sra. Carmelina Maria Mendes de Moura, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09; **b) Julgamento de Regularidade** às contas de gestão do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – FMMPPPI, referentes ao exercício de 2020, na gestão da Sra. Carmelina Maria Mendes de Moura, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09; **c) Julgamento de Regularidade** às contas de gestão do FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FPDC, referentes ao exercício de 2020, na gestão da Sra. Carmelina Maria Mendes de Moura, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº. 016173/2020

ACÓRDÃO Nº. 423/2022-SPC
 ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA
 DECISÃO Nº. 491/2022
 SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 24, DE 12 DE JULHO DE 2022.
 OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE TRANSIÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL.
 REPRESENTADA (S): PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO – PREFEITA MUNICIPAL.
 REPRESENTANTE(S): MAXWELL PIRES FERREIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTOS-PI E PREFEITO ELEITO DO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI NO PLEITO DE 2020 (MANDATO DE 2021 A 2024).
 ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTANTE(S): LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (OAB/PI Nº 11.328) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: MAXWELL PIRES FERREIRA/PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTOS-PI/PREFEITO ELEITO DO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI NO PLEITO DE 2020 PARA O MANDATO DE 2021 A 2024 – FL. 10 DA PEÇA 01).
 PROCURADOR (A): JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
 RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

*Representação formulada por Maxwell Pires Ferreira – Presidente da Câmara Municipal de Altos-PI e Prefeito Eleito do Município de Altos-PI no Pleito de 2020 (Mandato de 2021 a 2024) contra Sra. Patricia Mara da Silva Leal Pinheiro – Prefeita Municipal. **Conhecimento e Procedência. Aplicação de Multa no valor de 300 UFR-PI à gestora. Apensamento. Decisão Unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de representação, às fls. 01/09 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 19, a sustentação oral do Advogado Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “tendo em vista a confirmação da

irregularidade referente ao acesso a documentos relativos à gestão dos Recursos Públicos e informações requeridas pela Equipe de Transição da Gestão Municipal”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro** (Prefeita Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de ContasFMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento deste processo de Representação** ao processo de Prestação de Contas de Gestão do Município de Altos-PI (exercício financeiro de 2020), para que repercuta no julgamento das referidas contas.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Relator Substituto

PROCESSO TC Nº. 015340/2020

ACÓRDÃO Nº 343/2022-SPL
 ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO
 DECISÃO Nº. 685/2022
 SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº. 021, DE 07 DE JULHO DE 2022.
 AUDITORIA ORDINÁRIA CONCOMITANTE – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI (EXERCÍCIO DE 2020).
 INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.
 OBJETO: AFERIR A REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA Nº 094/2020, QUE RESULTOU NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO, NO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ.
 RESPONSÁVEIS: LEONARDO SOBRAL SANTOS – DIRETOR-PRESIDENTE; LASTHÊNIA FONTINELLE SOUSA DE ALMENDRA FREITAS - PRESIDENTE CPL.
 ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI Nº 6.594 (PROCURAÇÕES À PEÇA 16).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO;
RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS.

PROCESSO: TC/001216/2022

*Auditoria relativa ao Processo Licitatório Concorrência nº 094/2020, que resultou na contratação de empresa de engenharia para a pavimentação em paralelepípedo, no município de Valença do Piauí - Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI (Exercício 2020). **Improcedência. Expedição de Determinação e Emissão de Recomendação. Decisão Unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 3) e a análise de contraditório (peça 23) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a sustentação oral do advogado Gianluca Santos da Cunha – OAB/PI nº 12370 (Sem Procuração nos autos) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 36), pela: **a) Improcedência da Auditoria Ordinária Concomitante**, por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados na Defesa (peças 15 a 20), complementados pelos argumentos e fundamentos apresentados quando da sustentação oral, foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas pela DFENG no Relatório do Contraditório da Auditoria (peça 23). **b) Expedição de Determinação** ao atual gestor do IDEPI, para que, no prazo de 15 dias, comprove a esta Corte de Contas a republicação do Edital da Concorrência 094/2020, caso haja interesse da Administração, contendo o Orçamento de Referência ajustado, fixando novo prazo para ocorrer a sessão de abertura do Certame no que diz respeito ao julgamento de novas propostas de preço, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, seguido dos respectivos atos de adjudicação, homologação e contratação; **c) Expedição de Recomendação** ao atual Gestor do IDEPI e à Presidente da CPL do IDEPI, para que se abstenham de iniciar Processos Licitatórios de pavimentação em paralelepípedo, quando ausentes as devidas adequações orçamentárias, para corrigir eventuais discrepâncias advindas das Tabelas Oficiais de Referências de Custos, que estejam em desacordo com o preço de mercado.

Presentes: quando da apreciação do presente processo, por motivo justificado, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que estava substituindo na sessão a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 334/2022-SPL
DECISÃO Nº 664/2022

ASSUNTO: CONSULTA- PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA
OBJETO: PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PELO GESTOR MUNICIPAL COM O FIM DA VIGÊNCIA DO PROCESSO SELETIVO SEMEC/SJF DE Nº 002/2021
CONSULENTE: ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES- PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADA DO CONSULENTE: IVILLA BARBOSA ARAUJO (OAB PI Nº 8836, PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA: CONSULTA. ROL TAXATIVO DE ADMISSÃO DE CONSULTAS. INOBSERVÂNCIA.

As consultas de acordo com o disposto no art.202 do Regimento Interno do TCE/PI devem se ocupar de um caso em tese, sendo, portanto, defeso tratar de situações concretas. Além disso, deve-se demonstrar o relevante interesse público da matéria, conforme exige o art.203 do R.I. do TCE/PI. Igualmente, estabelece esta Corte de Contas um rol taxativo de hipóteses de consulta, assim como estabelece uma série de requisitos que devem ser observados.

Sumário: Consulta. Prefeitura Municipal de São João da Fronteira. Não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça 7), o parecer técnico da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado/DAJUR (peça 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo **não conhecimento da Consulta**, porém pelo **envio de cópia do parecer técnico da DAJUR**, constante à peça 08, bem como do Parecer Ministerial, peça nº 11, ao consulente, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15).

Presentes os(as) Conselheiros(as): Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo,

o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em 30 de junho de 2022.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

PROCESSO: TC N.º 009.926/2021

ACÓRDÃO N.º 244/2022 - SPL

DECISÃO N.º 469/22

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – PROCURADOR LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 151/2021 – GLN, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC N.º 008.671/2021

ADVOGADO: DR. JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO – OAB/PI N.º 2.594 E OUTROS (REPRESENTANDO A SR.ª MARIA SALETE DO REGO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, P.C. N.º 16) DR. WALLAS KENARD EVANGELISTA LIMA – OAB/PI N.º 9.968 (REPRESENTANDO O ESCRITÓRIO LEITE, FAGUNDES E LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 008.671/2021 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

EMENTA: AGRAVO. CONTRADIÇÃO. COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO IRREGULAR A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FLAGRANTE VIOLAÇÃO À LEI N.º 4.320/64.

Com efeito, é evidente a contradição, uma vez que o provimento recorrido admite já estarem identificados o valor do dano e os responsáveis, razão por que não acata o pedido de conversão do processo em tomada de contas especial, decide pela procedência da representação para, na sequência, afirmar sobre a impossibilidade de comprovação da ilegalidade do ato e dos valores pleiteados a título de compensações previdenciárias.

Não somente é contraditório o decisum, como também vai de encontro a todas as provas produzidas e presentes nos autos, haja vista que, no bojo da representação, ficou demonstrado o dano causado, fato este representado pela negativa da RFB em reconhecer o direito à suposta compensação, bem como pelo parcelamento aderido pelo município para tentar amenizar o prejuízo causado pela indevida compensação, que alcançou a cifra de R\$ 4.267.482,45 (Quatro milhões duzentos e sessenta e sete mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) após a incidência de encargos moratórios.

Some-se a esse grave fato, o pagamento irregular, a título de honorários, no valor R\$ 762.097,63 (Setecentos e sessenta e dois mil noventa e sete reais e sessenta e três centavos) realizado de forma antecipada e em flagrante violação à Lei n.º 4.320/64, que somente deveriam ocorrer caso restasse comprovada a atuação exitosa do escritório contratado na execução dos serviços de compensação de créditos previdenciários junto a Receita Federal do Brasil.

Sumário. Miguel Alves. Agravo Regimental, exercício de 2021. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 12, 27 e 35), a proposta de voto do Relator (peça n.º 39), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Conhecer o presente Agravo Regimental, para, no mérito, Dar-lhe Provimento, a fim de reformar a Decisão Monocrática n.º 151/2021 - GLN, para conhecer dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão n.º 241/2021 - SPL.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária (Híbrida) n.º 014, de 12 de maio de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC 019488/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA BETÂNEA LUZ MOURA DE MELO, CPF Nº 374.860.043-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA –IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 242/2022 – GKB

Trata-se de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Betânea Luz Moura de Melo, CPF nº 374.860.043-72, ocupante do cargo de Professor(a) de Segundo Ciclo, Classe “A”, nível II”, matrícula nº 003350, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DAFP (Peças 4 e 24), com os Pareceres e 25 Ministerial (Peça 5), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.273/2020, datada de 28 de dezembro de 2020 (Peça 23, fls. 27), cuja publicação ocorreu no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.927 (Peça 23, fls. 41), que torna sem efeito a Portaria nº 144/2020, de 28.01.20, e aposenta a Sra. Maria Betânea Luz Moura de Melo, com proventos no valor de R\$ 9.993,75 (nove mil e novecentos e ventos e três reais e setenta e cinco centavos) fixado da seguinte forma:

Processo nº 041.00926/2020

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): MARIA BETANEA LUZ MOURA DE MELO	
CARGO: Professor de Segundo Ciclo	MATRÍCULA: 003350
ESPECIALIDADE: Classe “A”	NÍVEL: “I”
LOTAÇÃO: IPMT-SEMEC	CPF: 374.860.043-72

• Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	RS 7.615,80

• Gratificação de Incentivo à Docência, de acordo com o artigo 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	RS 1.616,37
• Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.....	RS 761,58
PROVENTOS A RECEBER	RS 9.993,75

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, parágrafo único, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 20 de julho de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC/010241/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANTÔNIA SOARES DA SILVA FILGUEIRA - CPF Nº 217.293.013- 04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 243/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerida pela servidora Sra. ANTONIA SOARES DA SILVA FILGUEIRA, CPF nº 217.293.013- 04, no cargo de PROFESSORA, 40 horas, Classe A, Nível IV, matrícula nº 0683418, do quadro de pessoal do (a)

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constatarem que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 0729/2022 – PIAUÍ PREV às fls. 1.156, cuja publicação ocorreu no D.O.E de p. 19, em 04 de julho de 2022 (fls. 1.158), concessiva de aposentadoria a interessada no valor de R\$ 3.977,90 (três mil novecentos e setenta e sete reais e noventa centavos), com proventos compostos das seguintes forma:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.509/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.796/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 3.843,66
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 339/3)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 132,24
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.977,90

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 20 de julho de 2022.

(assinatura digitalizada)

Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/010452/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA, CPF Nº 395.848.953-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 244/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por Invalidez, requerida pelo servidor Sr. ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA, CPF nº 395.848.953-20, ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 601, lotado na Secretaria Municipal Saúde de Bom Princípio-Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, I, da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constatarem que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 538/2021 – Bom Princípio-Prev, de 08/11/2021 (fls.1.20/21), publicada no Diário dos Municípios Edição IVCDXLV, de 09 de novembro de 2021 (fls. 1.22), concessiva de aposentadoria ao interessado no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), com proventos compostos das seguintes forma:

PREFEITURA MUNICIPAL		
DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		Processo nº 067/2021
A	Vencimento de acordo com o art. 44 da Lei 006/1997 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí	R\$ 1100,00
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$ 1.100,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS		
	Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela média	R\$ 1.100,00
	Proporcionalidade – 12,80%	R\$ 140,80
	Benefício Limitado ao Mínimo	R\$ 1100,00
Bom Princípio do Piauí-PI, 08 de novembro de 2021		

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 20 de julho de 2022.

(assinatura digitalizada)

Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/010376/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: AGUINES LUÍS DE CARVALHO, CPF Nº 183.155.693-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 245/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao tempo de Contribuição requerida pelo servidor Sr. Aguires Luís de Carvalho, CPF nº 183.155.693-68, ocupante do cargo de Motorista, Matrícula nº 271-1, da Secretaria de Administração do município de Paulistana-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 e art. 19 da Lei Municipal nº 07/07.

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constatarem que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 216/21 às fls. 1.26 a 1.27, publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 4.357 em 06/07/21 (fls. 1.28), concessiva de aposentadoria ao interessado no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), com proventos compostos das seguintes forma: a) Vencimento (R\$ 1.100,00 – art. 38 da Lei Municipal nº 133/03) e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 165,00 – art. 44 da Lei Municipal nº 134/03), perfazendo R\$ 1.265,00. Com a aplicação da Média Aritmética prevista no art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04, o valor foi de R\$ 1.114,04. Por fim, com a aplicação da proporcionalidade de 79,87%, o valor final do benefício foi de R\$ 889,78. O benefício foi fixado em um salário mínimo (R\$ 1.100,00), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 20 de julho de 2022.

(assinatura digitalizada)

Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/010192/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO SOUSA DOS SANTOS

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 208/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora **MARIA DO SOCORRO SOUSA DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Professora 40horas, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 0840351, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art.49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0753/2022-PIAUIPREV, de 29 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 127, de 04 de junho de 2022, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03; c) Gratificação Adicional, nos termos do art. 127da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 14 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/000802/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO: VERA LÚCIA VIEIRA DA COSTA PLÁCIDO
 UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
 RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 209/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Rgra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora **VERA LÚCIA VIEIRA DA COSTA PLÁCIDO**, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, classe “A”, nível II, matrícula nº 003418, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina - SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 23, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 22, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.236/2019, de 16 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M nº 2.675, de 23 de dezembro de 2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (Com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019; b) Gratificação de Incentivo à Docência, conforme o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (Com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019; c) Incentivo por Titulação, nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (Com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)
 Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/009964/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADO: VALMIR MATEUS DE NORONHA
 UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO PIAUÍ
 RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 210/2022 – GWA

Trata o presente processo de **Pensão por Morte** requerida por **VALMIR MATEUS DE NORONHA**, na condição de esposo da Sr.^a JOSINA MARGARIDA DE CARVALHO NORONHA, servidora inativa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 66-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Belém do Piauí, óbito ocorrido em 14/01/2022 (certidão de óbito à peça 01, fls. 09).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que as requerentes preenchem as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, **julgar legal** a Portaria nº 42/2022, de 05 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M Edição IVDXLVIII, de 06 de abril de 2022, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos, de acordo com art. 37 da Lei Municipal nº 015/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Belém do Piauí.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)
 Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
 Relator/Substituto

PROCESSO: TC/016222/2004

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
 INTERESSADO: ABEL DE BARROS ARAÚJO
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 211/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao Sr. **ABEL DE BARROS ARAÚJO**, na condição de segurado facultativo, pelo exercício do cargo de Deputado Estadual, na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo na Lei Complementar nº 040 de 14/07/2004 c/c a EC nº41/2003, Lei Federal nº 8.213/91 e conforme decisão em Mandado de Segurança nº 04.001.1994-02.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 17, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 16, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 001/2015-SEADPREV, de 13 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 147, de 06 de agosto de 2015, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Subsídios (Mandado de Segurança nº 04.001994/12).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)
 Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
 Relator/Substituto

PROCESSO: TC/010262/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
 INTERESSADO: GONÇALO BEZERRA DE SOUSA
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 212/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Regra de transição da Emenda Constitucional nº 47/2005), concedida ao Sr. **GONÇALO BEZERRA DE SOUSA**, ocupante do cargo de Engenheiro, classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0038636, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0745/2022-PIAUIPREV, de 28 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 127, de 04 de julho de 2022, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 38/04, c/c Lei nº 6.560/14 e c/c Lei nº 7.713/2021; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03; c) Gratificação Adicional, com arrimo no art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)
 Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
 Relator/Substituto

PROCESSO: TC/010534/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCA DA SILVA SOUSA

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE VALENÇA/PI

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 213/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da Emenda Constitucional nº 41/2003), concedida à servidora **FRANCISCA DA SILVA SOUSA**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 2961-1, vinculada a Secretaria Municipal de Educação de Valença-PI, com arribo no art. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, assim como art. 23 da Lei Municipal nº 1.254/2017.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria Valença Prev. nº 009/2022, de 01 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M Edição IVDCVI, de 01 de julho de 2022, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 1.122/09 c/c a Lei Municipal nº 13.334, de 11 de março de 2022; b) Regência, nos termos do art. 69 da Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro 2009; c) Gratificação de aperfeiçoamento 4º, nos termos do art. 68, da Lei Municipal nº 1.122/2009.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/009865/2022

REPUBLICAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: SEBASTIÃO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº: 185/2022 – GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Sebastião da Silva**, CPF nº 474.053.173-91, RG nº 1.331.411 – PI, na condição de cônjuge da servidora falecida, **Sra. Maria do Socorro Pereira da Silva**, CPF nº 374.087.713-87, RG nº 962.178 – PI, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0923613, vinculada aos Inativos da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 05/07/2021 (Certidão de Óbito, fl. 07, peça 01), com fundamento no art. 40, § 7º da CF/88, art. 57, § 7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, § 1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3), com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 0332/2022/PIAUIPREV** (fl. 187,peça 01), **datada de 10 de março de 2022**, com efeitos retroativos a 05 de julho de 2021, publicada no **Diário Oficial do Estado – Edição nº 123** (fl. 190, peça 01), **datado de 29 de junho de 2022**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 1.100,00 (Mil e cem reais)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LEI Nº 7081/2017 C/C LEI Nº 6931/2016 (CONFORME DC Nº 2018.0001.002190-1)	1.048,31
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	36,30
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL	Art. 7º, VII da CF/88	15,39

TOTAL							1.100,00
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria)						1.100,00 *	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
SEBASTIÃO DA SILVA	20/01/1963	Cônjuge	474.053-173-91	05/07/2021	VITALÍCIO	100,00	1.100,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 20 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)
 Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

Nº PROCESSO: TC/008679/2021

REPUBLIÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JAICÓS-PI

INTERESSADO: JOSÉ EDNILSON FREITAS DE OLIVEIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

N.º DECISÃO: 189/2022 – GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **José Ednilson Freitas de Oliveira**, CPF nº 322.420.423-00, na condição de viúvo da **Sra. Maritana Carvalho de Almeida Oliveira**, CPF nº 327.830.433-00, servidora inativa da Secretaria de Educação do Município de Jaicós-PI, no cargo de Professora 40 horas, Classe C, falecido em 27/03/2021 (certidão de óbito às fl.15, peça 01), com fundamento nos termos art. 13, I c/c o art. 40, I, §3º, I da lei nº. 876/2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Jaicós, bem como toda a legislação pátria correlata.

Após, manifestação inicial do setor técnico (peça 03) e do Ministério Público de Contas - MPC (peça 04), esta Relatoria converteu o julgamento do processo em diligência (peças 06 e 07). Em resposta, o Fundo Previdenciário do Município de Jaicós encaminhou a documentação (peças 10 a 12).

Assim, considerando a nova informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 15), atestando o cumprimento da diligência e o parecer ministerial opinando pelo registro (peça 16), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II do RI/TCE-PI c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 0041/2022** (fls. 03,04 e 05, peça 10), **datada de 29 de junho de 2022**, com efeitos retroativos a partir da data do óbito, publicada no **Diário Oficial dos Municípios – Ano XX – Edição DCVI** (fls. 06 e 07, peça 10), **datado de 1º de julho de 2022**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.902,86 (Quatro mil, novecentos e dois reais e oitenta e seis centavos)** conforme segue:

Art. 2º - Onde se lê:

PROCESSO Nº 004/2021			
A.	Proventos, compostos pelas verbas Vencimento, Regência e Quinquênio conforme a Portaria nº 168/2014 que concedeu a inativa a sua aposentadoria por invalidez.	R\$	4.902,86
TOTAL A RECEBER		R\$	4.902,86

Leia-se:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.085/2020, de 13/03/2020, publicada no dia 13/03/2020 que fixa o Piso Salarial aos Profissionais da Educação do Município de Jaicós/PI	R\$	3.901,51
B.	Quinquênio, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 932/2013, de 16/09/2013, publicada no dia 23/09/2013 que fixa o Piso Salarial aos Profissionais da Educação do Município de Jaicós/PI	R\$	199,08
C.	Regência, nos termos do artigo 43 da Lei Municipal Nº 748/1998 e das outras providências		722,27
VALOR TOTAL DOS PROVENTOS DA INATIVA FALECIDA		R\$	4.902,86
CÁLCULO DA PENSÃO			
VALOR DO BENEFÍCIO IGUAL AO VALOR DA TOTALIDADE DOS PROVENTOS DA SERVIDORA FALECIDA ATÉ O LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO		R\$	4.902,86

PARA O BENEFÍCIO DO REGIME GERAL CONFORME ART 40, I DA LEI Nº 1.135/2007.			

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 20 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/010225/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR REGINALDO ALVES FRANÇA, CPF Nº 150.861.863-15

INTERESSADA: TERESINHA DE SOUZA FRANÇA, CPF Nº 730.833.723-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 213/2022 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** concedida a **TERESINHA DE SOUZA FRANÇA**, CPF nº. 730.833.723-53, na qualidade de cônjuge do segurado falecido, Sr. **REGINALDO ALVES FRANÇA**, CPF nº 150.861.863-15, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de TRABALHADOR BRAÇAL, nível , Classe III, vinculado ao(à) REINTEGRADOS – D.E.R. – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ, matrícula nº. 043637, falecido em 21/02/2021 (certidão de óbito às fls. 1.3), com fundamento **art. 40, § 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 6º-A da EC 41/2003 e art. 3º da EC 47/2005, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT**

da **CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Edição nº 129, em 06 de julho de 2022** (peça 1, fls. 243).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022LA0408 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0256/2022 - PIAUIPREV** de 18/02/2022 (peça 1, fls. 236/237), concessório da pensão em favor de **Teresinha de Souza França** na condição de cônjuge do servidor falecido Sr. **Reginaldo Alves França** (Certidão de Óbito à peça 1, fl. 3), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.100,00 (mil, e cem reais)** conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO	
VENCIMENTO (ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16).	R\$1.637,01
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16).	R\$65,78
TOTAL	R\$1.702,79
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA	
Título	Valor
Valor Médio Apurado	(311.209,76 / 223)=1.395,56
Tempo de Contribuição	7880 (21 Anos, 7 meses e 5 Dias)
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE	
1.395,56* (60% + 2%) = 865,25 – Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 234,75 - *2 pontos percentuais referente a 1 ano de contribuição que excedem 20 anos.	
Valor do Provento apurado	865,25
Complemento Constitucional	234,75
Valor do provento*	1.100,00

Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética).	1100,00 * 50% = 550,00
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)	110,00
Valor do provento apurado	660,00
Complemento Constitucional	440,00
Valor Total do Provento da Pensão por Morte:	1.100,00
RATEIO DO BENEFÍCIO	

NOME: TERESINHA DE SOUZA FRANÇA; **DATA NASC.** 23/03/1935; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 730.833.723-53; **DATA INÍCIO:** 21/02/2021; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100,00; **VALOR (R\$):** 1.100,00.

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21/02/2021.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/010236/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOAQUIM RIBEIRO DE ALMEIDA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 188/22 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria por idade e tempo de contribuição**, concedida ao servidor **Sr. Joaquim Ribeiro de Almeida**, CPF nº 065.937.803-59, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe “Especial”, referência “C”, Matrícula nº 0434582, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e no parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP n.º 0587/2022- PIAUIPREV, publicada no D.O.E. nº 127 de 04/07/2022**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28 §7º DA LC Nº 263/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$11.160,39
VPNI- ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$1.450,97
TOTAL DE PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 12.611,36 (DOZE MIL E SEISCENTOS E ONZE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.314/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 082/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATOS SUBMETIDOS À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 460/2021, DE 01.10.2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PICOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª CÁSSIA DE ARAÚJO LUZ

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Cássia de Araújo Luz, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 429.072.093-53 e portadora da matrícula n.º 1703, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “C”, Nível “II”, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Picos.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.324,06 (Cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e seis centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.751,99 Salário-Base (Lei Municipal n.º 1.729/1993);

b.2) R\$ 375,20 Progressão, Nível II – 10% (Lei Municipal n.º 2.292/2008);

b.3) R\$ 784,16 Anuênio (Lei Municipal n.º 1.729/1993);

b.4) R\$ 412,71 Regência, Gratificação de Regência – Classe 10% (Lei Municipal n.º 2.422/2011).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Cássia de Araújo Luz.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 23 e 29 da Lei Municipal n.º 2.264/07 e art. 6º da EC n.º 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 460/2021, que concedem Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 5.324,06 (Cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e seis centavos) à interessada, Sr.ª Cássia de Araújo Luz, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de julho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.106/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 083/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATOS SUBMETIDOS À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 1.491/2021, DE 29.09.2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª LAVÍNIA DULCE VASCONCELOS CHAIB CURY
 O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):
 DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Lavínia Dulce Vasconcelos Chaib Cury, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 439.664.623-20 e portadora da matrícula n.º 004045, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “III”, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 8.259,31 (Oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 6.294,05 Vencimentos (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 5.501/2020);
 - b.2) R\$ 1.335,86 Gratificação de Incentivo Operacional - GIO (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 5.501/2020);
 - b.3) R\$ 629,40 Gratificação de Titulação (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 5.501/2020).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Lavínia Dulce Vasconcelos Chaib Cury.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º, da EC nº 47/2005.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.491/2021, que concedem Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 8.259,31 (Oito mil,

duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos) à interessada, Sr.ª Lavínia Dulce Vasconcelos Chaib Cury, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de julho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO:TC N.º 009.786/2022

ATO PROCESSUAL:DM N.º 088/2022 - AP

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 0687/2022, DE 20.06.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JAIR SANTOS SARAIVA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Jair Santos Saraiva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 182.392.693-20 e portador da matrícula n.º 0709034, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.152,87 (Quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 4.062,19 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
 - b.2) R\$ 90,68 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Jair Santos Saraiva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP nº 0687/2022, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.152,87 (Quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos) ao interessado, Sr. Jair Santos Saraiva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de julho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.291/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 086/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATOS SUBMETIDOS À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 010/2022, DE 01.07.2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª EDINALDA DA SILVA LIMA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Edinalda da Silva Lima, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) nº 526.843.503-53 e portadora da matrícula nº 505-1, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Valença do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.738,71 (Seis mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 6.400,66 Vencimentos (Lei Municipal nº 1.122/2009 c/c Lei Municipal nº 13.334/2022);

b.2) R\$ 82,02 Regência (Lei Municipal nº 1.122/2009);

b.3) R\$ 256,03 Gratificação de Aperfeiçoamento 4% (Lei Municipal nº 1.122/2009).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Edinalda da Silva Lima.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05 c/c art. 40, § 5º da CF/88, c/c art. 23 da Lei Municipal nº 1.254/17.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria nº 010/2022, que concedem Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.738,71 (Seis mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos) à interessada, Sr.ª Edinalda da Silva Lima, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de julho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.200/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 085/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS
ATOS SUBMETIDOS À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 100/2021, DE 11.08.2021.
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª MARIA DEUZENE LOPES DOS SANTOS
O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria Deuzene Lopes dos Santos, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 700.602.583-49 e portadora da matrícula n.º 120-1, ocupante do cargo de Merendeira, lotada na Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.320,00 (Um mil, trezentos e vinte reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 1.100,00 Vencimentos (Lei Municipal n.º 052/2005);
 - b.2) R\$ 220,00 Adicional Por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 052/2005).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais à Sr.ª Maria Deuzene Lopes dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, I, da CF/88 e art. 6º-A, parágrafo único da EC 41/03, acrescentado pela EC nº 70/12.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 100/2021, que concedem Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 1.320,00 (Um mil, trezentos e vinte reais) à interessada, Sr.ª Maria Deuzene Lopes dos Santos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de julho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 009.510/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 084/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATOS SUBMETIDOS À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 381/2022, DE 27.05.2022.
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORRENTE
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª LÍDIA MARIA DOURADO PARANAGUÁ CUNHA NOGUEIRA
O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Lídia Maria Dourado Paranaguá Cunha Nogueira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 510.163.973-72 e portadora da matrícula n.º 165, ocupante do cargo de Professor, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Corrente.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.999,05 (Seis mil, novecentos e noventa e nove reais e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 3.845,63 Vencimentos (Lei Municipal n.º 748/2022);
 - b.2) R\$ 461,48 Regência (Lei Municipal n.º 462/2009);
 - b.3) R\$ 1.153,69 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 462/2009);
 - b.4) R\$ 1.538,25 Gratificação Adicional C – Progressão (Lei Municipal n.º 462/2009).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Lídia Maria Dourado Paranaguá Cunha Nogueira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 23 c/c art. 29 da lei n.º 461/2009, que dispõe sobre o RPPS de Corrente-PI e art. 6º da EC n.º 41/2003 c/c §5º do art. 40 da CF/88.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 381/2022, que concedem Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.999,05 (Seis mil, novecentos e noventa e nove reais e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Lídia Maria Dourado Paranaguá Cunha Nogueira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de julho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.389/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 087/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0610/2022, DE 02.06.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. VALMIR DA COSTA E SILVA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Valmir da Costa e Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 067.092.813-53 e portador da matrícula n.º 0266027, ocupante do cargo de Engenheiro, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal do Instituto de Terras do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 9.127,60 (Nove mil, cento e vinte e sete reais e sessenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 8.800,00 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.806/2016 c/c Lei Estadual n.º 7.713/2021);
 - b.2) R\$ 327,60 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Valmir da Costa e Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0610/2022, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 9.127,60 (Nove mil, cento e vinte e sete reais e sessenta centavos) ao interessado, Sr. Valmir da Costa e Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de julho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.892/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 089/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.584/2021, DE 14.10.2021.
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. ANTÔNIO LUIS CUNHA DIAS
O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Antônio Luis Cunha Dias, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 181.883.893-15 e portador da matrícula n.º 052168, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar Técnico, Referência “C6”, do quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Rural de Teresina – SDR.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.661,68 (Um mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.433,63 Vencimento (LC Municipal n.º 3.746/2008 c/c LC Municipal n.º 5.255/2018);

b.2) R\$ 228,05 Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (LC Municipal n.º 3.746/2008 c/c LC Municipal n.º 5.255/2018).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Antônio Luis Cunha Dias.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c o art. 2º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.584/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.661,68 (Um mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) ao interessado, Sr. Antônio Luis Cunha Dias, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de julho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 617/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº 010824/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA – VALENÇA/PI, exercícios 2021 e 2022, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão/Fiscalização/Auditoria, tendo por objeto de controle: Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo Órgão, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2021, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
96.561-8	Lucas Alves dos Santos	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de julho de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN VELOSO DE ALMEIDA NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 444/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 010972/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti, matrícula nº 97288-6, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE000689.

Art. 2º Designar o servidor João Vinicius Rodrigues Lima, matrícula nº 98436-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de julho de 2022

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo

Matrícula 98598

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE00680

PROCESSO TC/010327/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01)
CONTRATADA: G M S ABREU E COMERCIO EIRELI (CNPJ: 23331504/0001-90)
OBJETO: Aquisição de bebedouros, constante na Ata de Registro de Preços nº 037/20210 – Pregão Eletrônico nº 05/2021 – Termo de Controle de Saldo nº 030/2022.
VALOR: R\$ 2.945,00 (Dois Mil, Novecentos e Quarenta e Cinco Reais).
Fundamentação Legal: Lei nº 10.520/2002
Dotação Orçamentária: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de trabalho 01.032.0017.4121 - GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL; Fonte 100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL; Natureza 449052 – Equipamentos e Material Permanente.
DATA DA ASSINATURA: 20 de julho de 2022.

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

PORTARIA Nº 423/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o pedido de Licença Médica protocolado sob nº 010077/2022;

RESOLVE:

Suspender, por 6 (seis) dias, a partir de 05/07/2022, o período de gozo de férias da servidora REYNILDE CUNHA CAVALCANTI ALMEIDA, matrícula nº 87283, concedidas pela Portaria nº 325/2022-SA, ficando o saldo suspenso para o gozo no período de **15/07/2022 a 17/07/2022** e no período de **17/08/2022 a 19/08/2022**, nos termos do art. 6º da Resolução nº 09, de 12 de maio de 2022.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº436/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 010338/2022 e na Informação nº 416/2022-DGP,

RESOLVE:

Designar o servidor JURANDIR GOMES MARQUES, matrícula nº 02067, para substituir a chefia da Divisão de Comunicação Processual, ocupado por VIMARA COELHO CASTRO DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 98088, no período de 20/07/2022 a 29/07/2022, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Sessões do TCE-PI:
acompanhe em
tempo real

Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 437/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 010316/2022 e na Informação nº 414/2022-DGP,

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados para substituir a Diretoria de Fiscalizações Especializadas, ocupada por Gilson Soares de Araújo, matrícula nº 98091, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994:

MATRIC	NOME	CARGO	PERIODO
97844	João Luís Cardoso Figueiredo Júnior	Auditor de Controle Externo	18/07/2022 a 22/07/2022
98288	Carolline Leite Lima Nascimento	Auditora de Controle Externo	17/08/2022 a 19/08/2022

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 438/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 010113/2022 e na Informação nº 410/2022-DGP,

RESOLVE:

Designar o servidor MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS, matrícula nº 97131, para substituir o Secretário de Tecnologia da Informação, ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA FILHO, matrícula nº 97126, no período de 11/07/2022 a 20/07/2022, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 439/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 010049/2022 e na Informação nº 409/2022-DGP,

RESOLVE:

Designar o servidor DOMINGOS MARQUES NETO, matrícula nº 81040, para substituir o chefe de Gabinete da Unidade de Controladoria, FRANCISCO DAS CHAGAS BRAZ DE OLIVEIRA, matrícula nº 96864, no período de 11/07/2022 a 29/07/2022, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 440/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 009956/2022 e na Informação nº 404/2022-DGP,

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados para substituir a chefia da Divisão De Apoio Ao Jurisdicionado, ocupada por Dayanna Pereira de Paiva Ribeiro, matrícula nº 98312, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994:

MATRIC	NOME	CARGO	PERIODO
97040	Edileuza Borges Sena	Auditora de Controle Externo	11/07/2022 a 20/07/2022
96672	Antônio Rodrigues de Lima	Auditor de Controle Externo	21/07/2022 a 30/07/2022

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 441/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 010033/2022 e na Informação nº 408/2022-DGP,

RESOLVE:

Designar o servidor LEONARDO CESAR SANTOS CHAVES, matrícula nº 97855, para substituir a chefia da DFENG III, ocupada por PAULO SÉRGIO CASTELO BRANCO CARVALHO NEVES,

matrícula nº 97207, no período de 11/07/2022 a 29/07/2022, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 442/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 009944/2022 e na Informação nº 404/2022-DGP,

RESOLVE:

Designar a servidora CAROLINE DE LIMA SANTOS, matrícula nº 97852, para substituir chefia da Divisão de Fiscalização da Educação, ocupada por CAROLLINE LEITE LIMA NASCIMENTO, matrícula nº 98288, no período de 04/07/2022 a 13/07/2022, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 443/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 010594/2022 e na Informação nº 417/2022-DGP,

RESOLVE:

Designar o servidor ALDENIZO PEREIRA CAMPOS, matrícula nº 02149, para substituir a chefia da Divisão Processual, ocupada por ÍTALO DE BRITO ROCHA, matrícula nº 97139, no período de 18/07/2022 a 01/08/2022, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



OUVIDORIA TCE-PI

RECLAMAÇÃO - SOLICITAÇÃO -
DENÚNCIA - SUGESTÃO - ELOGIO

 (86) 3215-3987

 (86) 99423-5047

 OUVIDORIA@TCE.PI.GOV.BR

 WWW.TCE.PI.GOV.BR/OUVIDORIA

 AV. PEDRO FREITAS 2100
CENTRO ADMINISTRATIVO/TERESINA-PIAUI




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
A OUVIDORIA É O CANAL DE COMUNICAÇÃO PERMANENTE ENTRE O CIDADÃO E O TRIBUNAL.




TCE-PI

LICENÇAS

**TCE-PI APROVA
RESOLUÇÃO SOBRE LICENÇAS
GESTANTE, ADOTANTE
E PATERNIDADE**

A Resolução Nº 12/2022, que dispõe a concessão das licenças à gestante, paternidade e ao (à) adotante, foi publicada no Diário Oficial do dia 27 de junho

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
27/07/2022 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 026/2022

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
(CONS. WALTÂNIA LEAL)
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022140/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - P. M. DE CANTO DO BURITI. (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Marcos Nunes Chaves (Prefeito).

Unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI

INTERESSADO: MARCOS NUNES CHAVES - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (peça 26, fls. 02)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022479/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Nayla Jucélia de Brito Barbosa (Presidente)

Unidade Gestora: CAMARA DE PIRIPIRI

INTERESSADO: NAYLA JUCELIA DE BRITO BARBOSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PIRIPIRI

Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro (Procuração peça 16, fl. 01)

TC/006000/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE CRISTALÂNDIA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Adriano Messias Nogueira Paranaguá (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE CRISTALÂNDIA DO PIAUI

Dados complementares: Processos Apensados: TC/012938/2017 – Representação c/c Pedido de Medida Cautelar – Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí - Exercício de 2017. Representante: Ministério Público de Contas. Representado: Ariano Messias Nogueira Paranaguá - Julgado; TC/020114/2017 - Representação c/c Medida Cautelar

Contra a P. M. de Cristalândia do Piauí - Exercício Financeiro de 2017. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: Ariano Messias Nogueira Paranaguá (Prefeito Municipal). Advogado: Edson Vieira Araújo – OAB/PI nº 3285 (sem procuração) - Julgado; TC/004231/2017 – Inspeção – Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí - Exercício de 2017 Responsável: Ariano Messias Nogueira Paranaguá – Prefeito.

INTERESSADO: ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUÁ - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CRISTALÂNDIA DO PIAUI

INTERESSADO: JOÃO ANTONIO CARVALHO BARRETO - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CRISTALÂNDIA DO PIAUI

INTERESSADO: SÂNDALO VAGNER NOGUEIRA - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE CRISTALÂNDIA DO PIAUI

INTERESSADO: MARTA SIMERE DA COSTA NOGUEIRA - FMAS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMAS DE CRISTALÂNDIA DO PIAUI

Advogado(s): Edson Vieira Araújo (OAB/PI nº 3.285) (sem procuração nos autos)

INTERESSADO: SAMUEL FRANÇA RODRIGUES - SECRETARIA DE ADM. E FINANÇAS (SECRETÁRIO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CRISTALÂNDIA DO PIAUI

Advogado(s): Edson Vieira Araújo (OAB/PI nº 3.285) (sem procuração nos autos)

INTERESSADO: CLEITON CARLOS RODRIGUES ARAÚJO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CRISTALÂNDIA DO PIAUI

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/020515/2019

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA . EXERCÍCIO DE 2019

Interessado(s): Belazarte - Serviços de Consultoria LTDA – ME

Unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA

Objeto: Representação c/c medida cautelar noticiando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico/Registro de Preços nº 084/2019, Processo Administrativo nº 042-3110/2019/SEMEC/PMT da Secretaria Municipal de Administração do Município de Teresina.

Dados complementares: Representant: Belazarte - Serviços de Consultoria LTDA – ME (representada por sua Sócia Administradora, Cleide Maria Carvalho de Saboia).

Representados: Raimundo Nonato Moura Rodrigues (Secretário Municipal de Administração) Kleber Montezuma de F. dos Santos (Secretário Municipal de Educação) Nayara Daniela Barros Silva (Pregoeira da CPL - SEMA/PMT) Empresa LIMPSEV

Advogado(s): Rômulo Quaresma Tobias (OAB/PI nº 17.339) (Procuração peça 01, fl. 31, pelo Representante.)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

(CONS. KENNEDY BARROS)

QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004216/2022

REPRESENTAÇÃO CONTRA A CAMARA DE BONFIM DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI.

Unidade Gestora: CAMARA DE BONFIM DO PIAUI

Objeto: Informa que não constatou a existência do sítio eletrônico específico, estando o Poder Legislativo ausente na disponibilização e divulgação das informações de interesse público, principalmente no que se refere ao seu Portal da Transparência.

Dados complementares: Representado: Antônio Filho Lacerda Braz (Presidente da Câmara Municipal).

Advogado(s): Gustavo Castro Braz Landim (OAB/PI nº 21.065) (peça 08, fls. 01, pelo representado)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/016989/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - P. M. DE MATIAS OLIMPIO (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Edísio Alves Maia – Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLIMPIO

INTERESSADO: EDISIO ALVES MAIA - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLIMPIO

Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida - OAB/PI nº 10.837 (Procuração peça 16, fl. 01)

TC/022256/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Domingos Bacelar de Carvalho – Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE PORTO

INTERESSADO: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PORTO

Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (Procuração peça 26, fl. 01)

TC/022278/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Antônio Martins de Carvalho – Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI

Dados complementares: Processo Apensado: TC/001188/2021 - Representação contra a P. M. de São Francisco do Piauí. Exercício Financeiro de 2019. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Representado: Antônio Martins de Carvalho (Prefeito).

Advogado(s): Caio César Coelho Borges de Sousa - OAB/PI nº 8.336 (peça 11, fls. 01, pelo representado) - Julgado.

INTERESSADO: ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI

Advogado(s): Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) (Procuração peça 25, fl. 01)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/011119/2018

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE FRANCINOPOLIS, EXERCÍCIO DE 2018

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE FRANCINOPOLIS

Objeto: Denúncia noticiando supostas irregularidades na elaboração dos editais das Tomadas de Preços nº 04/2018 e nº 05/2018.

Dados complementares: Denunciado: Paulo César Rodrigues de Moraes (Prefeito Municipal).

Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Rodrigues de Carvalho OAB/PI 17.766 e outros ((sem procuração nos autos))

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022430/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - CAMARA DE LAGOA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Edvam Pereira Duarte - Presidente da Câmara

Unidade Gestora: CAMARA DE LAGOA DO PIAUI

INTERESSADO: EDVAM PEREIRA DUARTE - CÂMARA (PRESIDENTE (A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE LAGOA DO PIAUI

TC/022446/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - CAMARA DE MONSENHOR HIPOLITO (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Fábio Bezerra Alves - Presidente da Câmara

Unidade Gestora: CAMARA DE MONSENHOR HIPOLITO

INTERESSADO: FABIO BEZERRA ALVES - CÂMARA (PRESIDENTE (A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MONSENHOR HIPOLITO

Advogado(s): Fabrício Bezerra Alves de Sousa - OAB/PI 4918 (Procuração peça 19, fl. 01)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014661/2020

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CONCEICAO DO CANINDE EXERCÍCIO DE 2020

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI

Unidade Gestora: P. M. DE CONCEICAO DO CANINDE

Objeto: Representação noticiando que o sítio eletrônico da Prefeitura, encontra-se bastante deficiente e desatualizado na disponibilização e

divulgação das informações de interesse público, principalmente no que se refere ao seu Portal da Transparência.

Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Representado: Alcimiro Pinheiro Costa - Prefeito Municipal

TC/016030/2020

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE BRASILEIRA - EXERCÍCIO DE 2020

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI

Unidade Gestora: P. M. DE BRASILEIRA

Objeto: Representação noticiando irregularidades no sítio eletrônico do município.

Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Representado: Carmen Gean Veras de Menezes - Prefeita Municipal.

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276 (Procuração peça 15, fl. 01)

TOTAL DE PROCESSOS - 13 (TREZE)

A OUIDORIA É O CANAL DE COMUNICAÇÃO PERMANENTE ENTRE O CIDADÃO E O TRIBUNAL

OUIDORIA TCE-PI

RECLAMAÇÃO- SOLICITAÇÃO- DENÚNCIA- SUGESTÃO- LOGIO

86 3215-3987

86 99423-5047

ouvidoria@tce.pi.gov.br

www.tce.pi.gov.br/ouvidoria

Av. Pedro Freitas, 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI

ACOMPANHE AS SESSÕES DO TCE-PI

COM TRANSMISSÃO AO VIVO, ATRAVÉS DO SITE E DO CANAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ NO YOUTUBE

PRIMEIRA CÂMERA TERÇA 8H

SEGUNDA CÂMERA QUARTA 8H

PLENÁRIA QUINTA 8H

WWW.TCE.PI.GOV.BR
HTTPS://WWW.YOUTUBE.COM/USER/TCEPIAUI